



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1079/2026

PROCESSO N.º 1323-C/2025

## Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

### I. RELATÓRIO

CETENCO – Engenharia, Construção Civil e Obras Públicas, Lda., melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil, do Tribunal da Relação de Benguela, a 13 de Março de 2025, no âmbito do Processo n.º 53/2024, que não deu provimento ao recurso de agravo e, em consequência, confirmou a Decisão do Tribunal *a quo*, que julgou procedente a Providência Cautelar de Arresto Preventivo.

A Recorrente, inconformada com o Acórdão sindicado, regularmente notificada, deduziu as suas alegações invocando, essencialmente, que:

1. O Tribunal da Relação de Benguela apreciou o recurso sem proceder à necessária e integral valoração das provas apresentadas nos autos.
2. Da Decisão recorrida resulta a conclusão, sem suporte probatório, de que a Recorrida LI-PAI teria algum direito sobre o imóvel em litígio.
3. Não foi demonstrado, por qualquer meio de prova, que a Recorrente estivesse a dissipar bens ou envolvida em relação creditícia com a Recorrida.
4. A Decisão baseou-se apenas nos argumentos apresentados pela Agravada LI-PAI, desprezando a posição da Recorrente e violando o princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 23.º da Constituição da

República de Angola, bem como os artigos 3.º, 264.º e 661.º, todos do Código de Processo Civil.

5. O referido princípio da igualdade determina que todos devem ser tratados de forma equitativa perante a lei, vedando qualquer forma de privilégio ou discriminação injustificada.
6. O Tribunal da Relação de Benguela violou ainda os princípios da legalidade, da propriedade, da livre iniciativa económica, da tutela jurisdicional efectiva previstos, nos artigos 6.º, 29.º, 37.º e 38.º, todos da CRA.
7. A actuação do Tribunal da Relação de Benguela contraria, igualmente, os princípios processuais, previstos nos artigos 3.º, 264.º e 661.º, todos do CPC, relativos ao dever de fundamentação, imparcialidade e correcta valoração da prova.
8. Ao centrar-se exclusivamente nos elementos fornecidos pela Agravada, o Tribunal desconsiderou a exigência de apreciação crítica, integrada e equilibrada de toda a prova dos autos.
9. A forma como as provas foram valoradas comprometeu a imparcialidade decisória e afectou directamente as garantias de defesa da Recorrente.
10. Em consequência, a Decisão recorrida mostra-se materialmente injusta, processualmente deficiente e constitucionalmente ilegítima, impondo-se a sua revogação.

Conclui requerendo que seja dado como procedente o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade por manifesta violação de princípios constitucionais, como os da legalidade, igualdade, da proporcionalidade, da livre iniciativa económica e da tutela jurisdicional efectiva e, em consequência, a revogação do Acórdão recorrido.

O processo foi levado à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos previstos na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, como sendo “as sentenças dos demais tribunais que

contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Além disso, foi observado o princípio do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns e demais tribunais, conforme o estatuído no parágrafo único do artigo 49.º da LPC, pelo que tem o Tribunal Constitucional competência para decidir o presente recurso.

### III. LEGITIMIDADE

A Recorrente foi Agravante no Processo n.º 53/2024, que correu termos na Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil, do Tribunal da Relação de Benguela e não viu o seu pedido atendido. Por essa razão, tem legitimidade para interpor o presente recurso, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

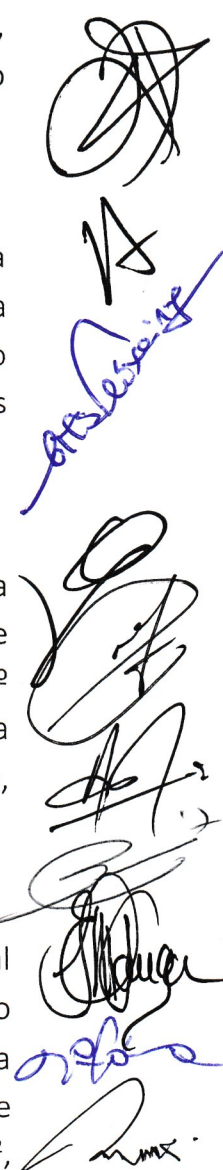
### IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto verificar se o Acórdão prolatado pela Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil, do Tribunal da Relação de Benguela, no âmbito do Processo n.º 53/2024, ofendeu princípios e direitos consagrados na Constituição da República de Angola, mormente os princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, da livre iniciativa económica e da tutela jurisdicional efectiva.

### V. APRECIANDO

Compulsados os autos resulta que, na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Benguela, foi requerida uma providência cautelar de arresto preventivo pela sociedade comercial Li-Pai, Comércio Geral e Indústria contra a Recorrente, tendo a mesma sido julgada procedente, com o consequente decretamento do arresto preventivo sobre o lote n.º 134, com área de 1800 m<sup>2</sup>, situado no loteamento B da Urbanização 17 de Setembro, na Cidade de Benguela, confirmado por Acórdão do Tribunal da Relação de Benguela, no âmbito do Processo n.º 53/2024.

A Recorrente, inconformada com a referida Decisão, sustenta, em síntese, que não se encontram preenchidos os pressupostos legais para o decretamento da providência cautelar de arresto preventivo, alegando ainda que a Decisão recorrida conferiu maior relevância às provas apresentadas pela parte contrária, o que, no seu entender, consubstancia violação dos princípios da legalidade, da igualdade, da propriedade privada, da livre iniciativa económica e da tutela jurisdicional efectiva.



Neste processo, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente se dirigem, essencialmente, à reapreciação da valoração da prova e à verificação dos pressupostos legais da providência cautelar decretada, matérias que se inserem no âmbito próprio da jurisdição comum.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 181.º, 226.º e 227.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), bem como do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com a redacção introduzida pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, a competência deste Tribunal circunscreve-se essencialmente à fiscalização da conformidade constitucional das decisões judiciais, não lhe cabendo substituir-se aos tribunais da jurisdição comum na apreciação do mérito das causas submetidas ao seu julgamento.

Neste diapasão, cumpre assinalar que o Tribunal Constitucional tem reiteradamente advertido para a tendência de se pretender, em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, reabrir a discussão de matérias de facto e de direito já apreciadas pelos Tribunais da jurisdição comum.

Conforme jurisprudência deste Tribunal, designadamente no Acórdão n.º 621/2020, de 26 de Maio, disponível em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao), o Tribunal Constitucional não pode constituir-se em mais uma instância de recurso da jurisdição comum, incumbida de reapreciar o mérito das decisões judiciais ou de sindicar a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional.

No entanto, muito embora a Recorrente não tenha densificado nas suas alegações os princípios alegadamente violados pela Decisão recorrida, limitando-se a enunciar tais princípios de forma genérica, reproduzindo, em larga medida, os fundamentos anteriormente apresentados perante os Tribunais da jurisdição comum, percebe-se que a questão nuclear é saber se, na reapreciação da providência cautelar de arresto preventivo, o Tribunal recorrido, ao concluir pela verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 403.º do CPC e, em consequência, manter a Decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, incorreu ou não em violação dos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da livre iniciativa económica e da tutela jurisdicional efectiva.

Ora, veja-se:

Como é sabido, o arresto constitui uma providência cautelar destinada a assegurar a garantia patrimonial do credor, prevenindo o risco de dissipação de bens que possam comprometer a futura satisfação do direito de crédito, sendo, por natureza, dotado de precariedade, caducando, inclusive, se não forem verificados